



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000147/2007-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.195 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de abril de 2014
Assunto Diligência
Recorrente CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem se pronuncie sobre as provas trazidas por meio de laudo anexado ao processo. O Conselheiro Valmir Sandri declarou-se impedido. Presente a Conselheira Joselaine Boeira Zatorre (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presente o Conselheiro Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães. Fez sustentação oral pela recorrente Dra. Carla de Lourdes Gonçalves, OAB/SP nº 137.881.

(Assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães (Presidente), Carlos Augusto de Andrade Jenier, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Joselaine Boeira Zatorre (Suplente Convocada) e Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado).

**Erro! A origem da
referência não foi
encontrada.**

Fls. 3

CÓPIA

Relatório

Adotando o relatório oferecido pela r. decisão de primeira instância, destaco:

Dos fatos:

Dos fatos:

Conforme Termo de Encerramento Parcial de fls. 937 a 942, a fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada teve início mediante a solicitação das memórias de cálculo concernentes às operações sujeitas, às regras de preços de transferência, ocorridas nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005.

A contribuinte apresentou os documentos de fls. 59 a 72, representativos dos cálculos dos preços de transferência, abrangendo, no entanto, apenas as exportações de suco de laranja concentrado e congelado. Para os demais produtos, informou que não estaria sujeita a arbitramento, posto que se enquadraria no previsto no artigo 14 da IN SRF nº 243/2002 (fls. 92 e 93).

Intimada a esclarecer a que se referiam, determinadas rubricas e a ratificar ou retificar os elementos constantes da planilha eletrônica que continha informações concernentes a todas as exportações efetuadas nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005 (com especial atenção para alguns valores declarados no SISCOMEX, relativos às despesas de *frete collect*, que apresentavam montantes exorbitantes), a Contribuinte informou que suas vendas para o exterior foram efetivadas na condição "*FOB Santos*", motivo pelo qual não teria como confirmar ou corrigir os valores declarados a título de *frete collect* — frete pago pelo cliente final, localizado no exterior (fls. 95 e 96).

A contribuinte foi, então, intimada a fornecer:

- *o custo médio de produção ou aquisição, quantidade e código utilizado para movimentação de estoque de todos os produtos vendidos; e*
- *as planilhas que contivessem todos os elementos necessários à comprovação da adequação ao estabelecido no artigo 14 da IN SRF nº 243/2002, relativas aos demais produtos exportados, cujos cálculos de preços de transferência não tinham sido elaborados pela empresa.*

Em resposta, a contribuinte entregou as planilhas de fls. 203 a 403, objetivando demonstrar os elementos que serviram de base para o cálculo do PVA (Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro), bem como as referentes ao custo médio dos produtos vendidos e às vendas no mercado interno.

A contribuinte foi, então, intimada a apresentar cópia de alguns documentos que comprovassem todos os elementos que compunham as transações discriminadas na planilha anexa ao termo de intimação e a prestar alguns esclarecimentos.

Os esclarecimentos foram prestados (fls. 628 e 629) e a cópia das faturas enviadas (fls. 636 a 738).

A seguir, solicitou-se à contribuinte:

- *o custo médio de produção ou aquisição para os produtos: soja em grãos, açúcar cristal, açúcar bruto e farelo de soja; e*
- *a adoção de um método de cálculo para o referidos produtos e também para os produtos óleo essencial de laranja e terpeno cítrico.*

As informações e documentos requeridos foram entregues. Adotou-se o método CAP (Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro) para o **terpeno cítrico** e para o **óleo essencial de laranja**, e o método PVA para os demais (fls. 739/786, 787/796 e 934).

Finalmente, requereu-se à contribuinte:

- *a apresentação do detalhamento das operações que deram suporte ao cálculo do farelo de soja;*
- *planilhas contendo dados referentes às exportações de óleo essencial de laranja e terpeno cítrico;*
- *detalhamento e documentos que comprovassem os valores lançados nas memórias de cálculo dos produtos cujos preços de exportação foram avaliados pelo método PVA; e*
- *cópia de diversas faturas e notas fiscais.*

A contribuinte entregou as informações e os documentos solicitados. Entre eles, apresentou novas memórias de cálculo relativas aos produtos terpeno cítrico e óleo essencial de laranja, dessa vez utilizando o método PVA (fls. 803 a 920).

Da constatação

Ao final, a contribuinte adotou o método PVA para cálculo do preço-parâmetro a ser utilizado na comparação com suas exportações a pessoas vinculadas.

No início dos trabalhos de auditoria, a empresa forneceu tabela resumo, cujos cálculos, discriminados para alguns destinos, apresentam algumas rubricas redutoras do preço de revenda.

Solicitada planilha analítica discriminativa de todos os valores considerados na apuração do preço-parâmetro, fosse a título de receita bruta de venda no atacado no país de destino, fosse em relação aos montantes redutores da mencionada receita, de acordo com o possibilitado pelo artigo 15 da IN SRF nº 243/2002, foi fornecida à fiscalização abertura, por cliente, dos valores transacionados, descontados dos tributos e das despesas que teriam sido incorridos em cada uma das operações.

A cópia de algumas faturas que foi fornecida à fiscalização não comprova como teriam sido calculados, nem sequer se incorridos quaisquer dos valores deduzidos [item 19 do Termo].

Os documentos fornecidos em 30/10/2007 (fls. 861 a 920), com o intuito de tal comprovação também não lograram o objetivo desejado, pelos seguintes motivos:

- *afirma 'o protocolo de entrega que os documentos contidos nos seus anexos de nos 01 e 05 comprovariam, respectivamente, os descontos a título de frete e seguro , e os impostos incidentes nas suas vendas. No entanto, o anexo de nº 01 refere-se a uma simples planilha que elenca a taxa de juros que estaria embutida nas vendas a prazo, enquanto que os documentos presentes no anexo nº 05 referem-se a invoices concernentes a compra de serviços de transporte [item 20.1 do Termo];*
- *para a comprovação dos valores deduzidos sob a rubrica de despesas com comissões de intermediação foram juntadas apenas planilhas elaboradas pela empresa, sem quaisquer documentos comprobatórios [item 20.2 do Termo];*
- *objetivando a demonstração dos desembolsos com fretes internos e internacionais, juntou-se uma série de documentos desordenados, que na sua maioria sequer fazem menção ao produto, à origem e ao destino do que teria sido transportado [item 20.3 do Termo]; e*
- *por último, o que seria comprobatório de despesas com acondicionamento são, ao que parece, alguns gastos com armazenagem [item 20.4 do Termo].*

Assim sendo, não foi possível apurar a exatidão e veracidade das comentadas deduções da receita de venda no atacado, razão pela qual foram desconsideradas. Os preços de venda no atacado foram convertidos em reais utilizando-se a taxa de câmbio de compra da data da transação divulgada pelo BACEN (Ptax800), conforme planilhas em anexo.

O estabelecimento do preço-parâmetro segundo o método PVA exige que a comparação seja feita com preços de mercado, impessoais, nos termos do artigo 19, § 3º , inciso II, da Lei nº 9.430/96.

No presente caso, observando-se o fornecedor e o adquirente final das mercadorias soja em grãos, açúcar cristal E açúcar bruto, nota-se que são os mesmos, bem assim os preços de aquisição e revenda. A Cargill figura como fornecedora no Brasil e adquirente dos produtos no destino, vendendo e comprando pelo mesmo valor, o que demonstra que nada há de impessoal na fixação do preço, motivo pelo qual a adoção do método PVA não pode ser aceita.

Do mesmo modo, as vendas do farelo de soja foram efetuadas para empresas sediadas ou constituídas em paraíso fiscal, equiparadas, para efeito de preço de

transferência, a pessoas vinculadas, sendo vedada, portanto, sua inclusão no rol das transações independentes.

Assim, a fiscalização refez os cálculos do preço-parâmetro para os produtos soja em grãos, farelo de soja, açúcar cristal e açúcar bruto, mediante a adoção do método CAP, apurando-se os resultados em conformidade com as planilhas em anexo.

A fiscalização apresenta, à fl. 941, relação por produto, dos ajustes de preço-parâmetro (total de R\$ 78.546.240,20), a seguir reproduzido (e complementado com as colunas "Método" e "Fl."):

Produto	Ajuste (R\$)	Método	Fl.
Suco de laranja congelado concentrado padrão	60.817.335,79	PVA	983/984
Suco de laranja congelado extraído com água	2.784.512,62	PVA	972/973
Óleo essencial	2.536.450,25	PVA	966/968
Terpeno cítrico	1.924.238,93	PVA	962/963
Farelo de soja	5.202.905,70	CAP	955/956
Soja em grãos	1.911.120,38	CAP	953/954
Açúcar cristal	1.381.282,84	CAP	959/960
Açúcar bruto	1.988.393,69	CAP	957/958
Total	78.546.240,20		

Dos lançamentos

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2002:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	
Auto de Infração	fls. 943 a 945
Fundamento legal	artigo 245 do RIR/99; e artigos 19 e 28 da Lei nº 9.430/96
Crédito Tributário	Apenas Ajuste da Base de Cálculo do IRPJ - Redução do prejuízo fiscal do período no montante de R\$ 78.546.240,20
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)	
Auto de Infração	fls. 946 a 948
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições
Crédito Tributário	Apenas Ajuste da Base de Cálculo da CSLL - Redução da base de cálculo negativa do período no montante de R\$ 78.546.240,20

Obs: FAPLI e FACS elaborados pela fiscalização às fls. 1130 e 1131.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 05/12/2007 (fls. 943 e 946), a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos (fls. 1194 e 1195), apresentou, em 03/01/2008, as impugnações de fls. 1136/1175 (IRPJ) e 1423/1462 (CSLL), de idênticos teores, alegando, em síntese, o seguinte:

A contribuinte discorre, às fls. 1138 a 1143, acerca do procedimento de fiscalização, buscando demonstrar que tudo o que lhe solicitado foi devidamente apresentado, sendo incabível o arbitramento realizado.

DA PLENA COMPROVAÇÃO DE TODAS AS RUBRICAS ACERCA DAS DESPESAS INCORRIDAS COM FRETE, COMISSÃO DE AGENTES E ACONDICIONAMENTO — SUCO DE LARANJA CONCENTRADO E CONGELADO E SUCO DE LARANJA CONCENTRADO EXTRAÍDO COM ÁGUA ("PULP WASH")

O Auditor Fiscal autuante simplesmente desconsiderou toda a documentação a ele apresentada, a qual , comprovava, de modo cabal e inequívoco, todas as despesas de frete, comissão e acondicionamento.

O método adotado pela contribuinte para a apuração dos preços de transferência foi o PVA, disciplinado no artigo 19, § 3º, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 24 da IN SRF nº 243/02, tendo sido os cálculos efetuados exatamente nos termos da citada legislação.

Primeiramente, é de se salientar que a planilha fornecida pela contribuinte, referida pela fiscalização no item 20.1 do termo de encerramento, contemplava todos os dados necessários para a apuração pretendida pelo Auditor Fiscal.

Nada obstante, para dirimir qualquer dúvida sobre o tema em questão, a impugnante demonstra como realizou o cálculo em tela, tomando por base, a título meramente exemplificativo, os clientes para a área da Europa, no ano de 2002. O prazo médio de pagamento foi de 46 dias. O preço médio da tonelada de suco foi de US\$ 1.026,26, sendo que a taxa de juros apurada, tendo por base os percentuais praticados pelo mercado, foi de 7% ao ano (docs. 06 e 07).

Destaque-se que o valor do frete, rechaçado por intermédio do item 19 do termo de encerramento (que afirma que a cópia de algumas faturas que foi fornecida à fiscalização não comprova como teriam sido calculados, nem sequer se incorridos quaisquer dos valores deduzidos), está plenamente comprovado, quer seja pelos documentos apresentados durante a fiscalização, quer seja pelos documentos ora anexados (docs. 08 e 09).

E imperioso salientar que em 2002 verificou-se uma enorme variação cambial, a qual não pode ser desconsiderada. Assim, algumas pequenas variações podem ser verificadas na realização do cálculo.

No que concerne ao item 20.2 do termo de encerramento (que afirma que para a comprovação dos valores deduzidos sob a rubrica de despesas com comissões de intermediação foram juntadas apenas planilhas elaboradas pela empresa, sem quaisquer documentos comprobatórios), tal afirmação não procede, uma vez que foram juntadas ordens de pagamento e documentos comprobatórios do pagamento das comissões.

Destaque-se que a própria Secretaria da Receita Federal (Resposta à Consulta 126/2000, da 8ª Região Fiscal) consigna que não se faz necessária a apresentação dos contratos para o abatimento das despesas de intermediação, mas tão somente outros documentos que denotem tal pagamento, como fez a impugnante, e o faz novamente, conforme documentos em anexo (doc.10).

Portanto, também as despesas de intermediação restaram comprovadas. Também não procede o afirmado no item 20.3 do termo de encerramento (no sentido de que objetivando a demonstração dos desembolsos com fretes internos e internacionais, juntou-se uma série de documentos desordenados, que na sua maioria sequer fazem menção ao produto, à origem e ao destino do que teria sido transportado).

A impugnante entregou os documentos que comprovam as despesas de frete, os quais não se encontravam de forma desordenada. E, ainda que a maioria dos documentos não fizesse menção ao produto, o que se admite apenas a título de argumentação, não poderia ter simplesmente desconsiderado todos os documentos apresentados.

Nada obstante, para que não parem quaisquer dúvidas acerca da seriedade da impugnante acerca da exclusão dos valores a título de frete, anexa-se à presente *invoices* e demais documentos, devidamente traduzidos por tradutor juramentado, tendo por objetivo a comprovação do ora alegado (docs. 08 e 09).

Quanto ao item 20.4 do termo de encerramento (que afirma que o que seria comprobatório de despesas com acondicionamento seriam, ao que parece, alguns gastos com armazenagem), é preciso observar que o grande volume de exportações realizadas pela impugnante é feito a granel. Ou seja, não há acondicionamento do produto, que é transportado a granel, em navio especialmente construído ou adaptado para esse fim, para o porto de destino, que também possui um terminal graneleiro.

Isso ocorre com as exportações para os Estados Unidos, Europa e Oceania. Portanto, a impugnante não incorre em custos de acondicionamento quando exporta para tais localidades, o que representa a quase totalidade das exportações que realiza.

Apenas para as localidades que não são atendidas pelo sistema a granel — como é o caso de alguns países da Ásia — é que há custos de acondicionamento do produto em tambores para exportação. E, em tais casos, a impugnante comprovou as despesas incorridas, conforme documentos anexos (doc. 09).

Diante da robusta documentação apresentada durante a fiscalização — e a ora apresentada jamais poderia o Auditor Fiscal autuante ter simplesmente desconsiderado todos os documentos apresentados e arbitrado o ajuste como o fez para o suco de laranja concentrado e congelado e o suco de laranja concentrado extraído com água. O referido arbitramento é coibido em nosso ordenamento jurídico, como restará demonstrado a seguir.

Do arbitramento

Na presença de documentos e elementos a respaldar os procedimentos adotados pela impugnante, impossível a realização do arbitramento (cujas condições estão previstas no artigo 148 do CTN e no artigo 530 do RIR/99), que só tem vez e lugar ante a inexistência de documentos, o que não ocorreu no caso em tela.

DO ERRO DE CÁLCULO EFETUADO PELO AUDITOR FISCAL PARA AJUSTE NA BASE DE PREJUÍZOS FISCAIS DA IMPUGNANTE

Ainda que o ajuste relativo ao suco de laranja congelado concentrado padrão e ao suco de laranja congelado extraído com água pudesse persistir, deveria ser reduzido (do total de R\$ 63.601.848,41, para R\$ 31.198.320,18), uma vez que o Auditor Fiscal autuante se equivocou nos cálculos.

O montante de R\$ 31.198.320,18 foi obtido desconsiderando-se todos os abatimentos a título de frete, ajuste de preço, acondicionamento e valor as comissões, conforme doc. 11 e cálculos às fls. 1158 e 1159.

ÓLEO ESSENCIAL E TERPENOS CÍTRICOS — IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO MÉTODO CAP UTILIZADO PELA IMPUGNANTE

A impugnante apresentou todos os documentos visando a comprovação da adequação do método CAP para o cálculo referente ao óleo essencial e ao terpeno cítrico.

Tais documentos consistiram na planilha de custo médio lançado, acompanhada do Livro Razão contábil, que comprova o custo dos produtos. Também restou comprovado, por intermédio de planilha e *invoice*, o valor pelo qual tais produtos foram exportados e que o valor era superior ao valor do custo, sendo que tais documentos estão anexados à presente impugnação (docs. 12 e 13). Assim, restavam atendidos os requisitos consubstanciados artigo 19, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Destaque-se que a pessoa jurídica é livre para escolher o método para a realização do ajuste da forma que mais lhe aprouver. Nesse sentido, observem-se decisões do Conselho de Contribuintes (fls. 1160 e 1161) e manifestações doutrinárias (fls. 1162 e 1163).

Assim, não poderia o Auditor Fiscal autuante simplesmente desconsiderar o método adotado pela impugnante CAP — e refazer os cálculos de acordo com o método PVA.

Insta ainda consignar que tal ajuste só é percebido ao se analisar as planilhas acostadas ao Auto de Infração, uma vez que no termo de encerramento da fiscalização, que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração, não há qualquer menção a tal desconsideração.

Assim, falta motivação ao ato administrativo do lançamento, impondo sua nulidade, conforme a seguir exposto.

Da falta de motivação da desconsideração do método CAP para apuração do ajuste do óleo essencial e do terpeno cítrico o ato administrativo de lançamento padece de vício insanável de falta de motivação, vício esse que conduz à sua anulação, em virtude da ausência de requisito essencial desse ato.

A autoridade administrativa não motivou a desconsideração do método CAP utilizado pela impugnante para a apuração do ajuste do óleo essencial e do terpeno cítrico.

Dessa forma, impõe-se a declaração de invalidade desse ato administrativo com a conseqüente fulminação de seus efeitos.

Ressalte-se, ainda, que a falta de motivação do ato administrativo conduz a outro vício insanável: o cerceamento de defesa, como demonstrado a seguir.

Dos princípios informadores do processo administrativo tributário e o cerceamento de defesa da impugnante à desconsideração do método adotado pela impugnante para o cálculo do ajuste do óleo essencial e do terpeno cítrico só é percebida ao se analisar as planilhas acostadas ao Auto de Infração, uma vez que no termo de encerramento da fiscalização, que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração, não há qualquer menção a tal desconsideração.

Dessa forma, falta motivação ao lançamento, gerando o conseqüente cerceamento de defesa da impugnante e a nulidade do referido Auto de Infração.

DO ERRO DE CÁLCULO EFETUADO PELO AUDITOR FISCAL PARA AJUSTE NA BASE DE PREJUÍZOS FISCAIS DA IMPUGNANTE - ÓLEO ESSENCIAL E TERPENO CITRICO

Ainda que o ajuste pudesse persistir, deveria ser reduzido, relativamente ao óleo essencial e terpeno cítrico, uma vez que foi feito de forma equivocada, incluindo-se, no valor, base para a realização do cálculo, o montante equivalente ao valor do frete, ao passo que deveria ter tomado por base o valor líquido da mercadoria. O procedimento adotado pelo Auditor Fiscal encontra-se demonstrado na planilha em anexo (doc. 14).

DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AJUSTE RELATIVO À SOJA EM GRÃOS, AO FARELO DE SOJA, AO AÇÚCAR CRISTAL, E AO AÇÚCAR BRUTO

O ajuste relativo à soja em grãos, ao farelo de soja, ao açúcar cristal e ao açúcar bruto não pode prevalecer, porque além da Cargill — identificada pelo Auditor Fiscal autuante — a contribuinte também efetuou a venda dos produtos em questão para outros clientes, como, por exemplo, a Louis Dreyfus e a Cefetra, bem como entregou os produtos em destinos diversos, como, por exemplo, França e Holanda.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

A impugnante sintetiza, às fls. 1172 a 1175, as razões pelas quais entende que o Auto de Infração não pode prevalecer.

Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial juntada de novos documentos.

Por fim, requer que se declare a improcedência do Auto de Infração.

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Em 08/04/2008, através da petição de fl. 1755, a impugnante junta aos autos a documentação de fls. 1756 a 1811, referentes a "*contratos de comissão de agente devidamente traduzidos*".

A partir da análise desses específicos elementos, entendeu então a douta 5ª Turma da DRJ/SPOI pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, em acórdão assim então ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: *PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. EXPORTAÇÃO. MÉTODO PVA. DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA. Desconsideram-se, na apuração do preço-parâmetro segundo o método PVA (Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro), parte das deduções da receita bruta do produto vendido no exterior, não comprovadas pela contribuinte.*

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. INADMISSIBILIDADE. *Para produzirem efeitos legais no País e valerem em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os documentos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.*

MÉTODO PVA. TAXAS DE CÂMBIO. *Na apuração do preço-parâmetro com base no método PVA, deve-se utilizar as taxas de câmbio das datas em que ocorreram as respectivas vendas no exterior.*

DESCONSIDERAÇÃO DO MÉTODO PVA. ADOÇÃO DO MÉTODO CAP. *Correta a desconsideração, pela fiscalização, do método PVA adotado pela contribuinte, e a adoção do método CAP (Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro), pois o método PVA exige que a comparação seja feita com preços de mercado.*

CSLL. DECORRÊNCIA. *O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.*

Lançamento Procedente em Parte.

Regularmente intimada a contribuinte, por ela foi apresentado o seu respectivo Recurso Voluntário, aduzindo, em suas razões, o seguinte:

- *Descabimento dos ajustes referentes ao suco de laranja concentrado congelado padrão (FCOJ) e ao suco de laranja congelado extraído com água (PULP-WASH).*
- *Glosa referente à dedução dos valores a título de frete os documentos apresentados pela recorrente durante a fiscalização*
- *Erro no cálculo efetuado pelo dd. fiscal para ajuste na base de prejuízos fiscais da recorrente*
- *Taxa de câmbio utilizada*

- Do necessário reconhecimento dos efeitos da variação cambial

-
- *Óleo essencial e terpeno cítrico — impossibilidade de desconsideração do método CAP utilizado pela recorrente*
 - *Falta de motivação da desconsideração do método CAP para apuração do ajuste do óleo essencial e do terpeno cítrico*
 - *Princípios informadores do processo administrativo tributário e o cerceamento de defesa da recorrente.*
 - *Erro no cálculo efetuado pelo dd. fiscal para ajuste na base de prejuízos fiscais da recorrente — óleo essencial e terpeno cítrico*
 - *Da impossibilidade de realização do ajuste relativo à soja em grãos, farelo de soja, açúcar cristal e açúcar bruto*

Esse é o relatório. Passo ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

A questão discutida nos autos, como se verifica, refere-se à discussão em torno da (in)validade dos atos praticados pela contribuinte em relação à apuração dos montantes devidos a título de IRPJ e CSLL, decorrentes das operações de exportação de mercadorias, notadamente quanto à validade da aplicação dos métodos de controle de **Preços de Transferência**, de que tratavam as disposições da IN SRF nº 243/2002, da forma como então promovido pela fiscalização.

Toda a discussão desenvolvida nos autos, pelo que se verifica, cinge-se à suposta ausência de prova dos procedimentos adotados pela contribuinte, tomando-se côm base especificamente, o entendimento de que, por tratarem-se os laudos apresentados pela contribuinte de “laudos em língua estrangeira”, inválida seria a sua utilização para a fundamentação das providências adotadas.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte, em seu Recurso Voluntário, apresenta um laudo produzido pela empresa de auditoria KPMG em janeiro/2013.

Em que pese a inicial crítica aplicável no sentido de que o referido laudo teria sido produzido posteriormente ao lançamento, é importante destacar que os fundamentos nele apresentados, de fato, tomam como base, exatamente, os documentos em língua estrangeira anteriormente juntados aos autos, sendo relevante, de fato, a sua inclusão na presente discussão, e, por essa razão, efetivamente necessária a sua regular apreciação.

Em face dessas considerações, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção, **opinou pelo acolhimento do referido documento (Laudo de fls. 1958)**, assentando, assim, como necessária a manifestação das doutas autoridades fiscais a seu respeito.

Por força dessa conclusão, encaminho o meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a análise dos termos do Laudo de fls. 1958 pelos doutos agentes da fiscalização fazendária, bem como, também, dos instrumentos de tradução apresentados em relação aos documentos anteriores, suprimindo, assim, a falha formal antes apontada e verificando, em sua materialidade, a existência de elementos que fundamentem os procedimentos adotados pela contribuinte, nos termos aqui então debatidos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – relator.